

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parecer n.º1676/2024-NSAJ/FUNPAPA
Processo n.º.5563/2024 e 2917/2024

Tratam os presentes autos de alteração do Contrato n.º. 043/2022 celebrado entre esta Fundação e a empresa Belém Rio Segurança LTDA, cujo objeto é a prestação de serviço de vigilância ostensiva armada e desarmada.

No presente caso, busca-se a supressão de 02 postos de 12h e o acréscimo de 02 postos de 24h (CRAS Guamá e Centro de Convivência Zoé Gueiros), por questões de segurança das unidades, conforme memorandos do Setor de Vigilância desta Fundação e relatórios da empresa contratada sobre as vulnerabilidades.

Há nos autos manifestação favorável do Fiscal do Contrato (fls.09/11)

Consta do processo pesquisa de mercado levada a efeito pela DMS, apontando que o valor do aditivo é o mais vantajoso para a Fundação (fls.141/151).

Foi juntando o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.161) e Declaração do Ordenador de Despesas (fls.162).

Há, ainda, planilhas do Setor de Vigilância e manifestação do Departamento Administrativo apontando que as alterações estão dentro dos limites legais (fls.171/172 e 174)

Vieram os autos para manifestação.

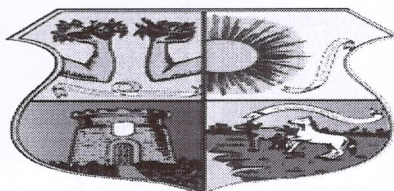
É o relatório.

Passo a análise.

Anoto, de início, que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da alteração contratual que pretende realizar, sendo sua atribuição tão somente realizar o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

Note-se, ademais, que no presente caso, o contrato tem suas regras regidas pela Lei n.º.8.666/93.

De se notar que referida legislação foi revogada definitivamente a partir de 30/12/23 pela Lei n.º 14.133/21, que passou a prever as novas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

A nova lei previu expressamente, entretanto, que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da sua entrada em vigor continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada (Art.191).

Assim, a Lei nº 14.133/21 conferiu à Lei nº.8.666/93 efeitos de ultratividade, contemplando, também, Princípio do *Tempus Regit Actum*, pelo qual uma relação será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

De tal modo, ao longo de toda a vigência contratual até a sua extinção, a relação jurídica será regulada pelas normas da Lei nº 8.666/93, mantendo-se as regras atinentes a alterações contratuais, prorrogações, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, dentre outros.

Nesse sentido, aponto que a Lei nº 8.666/93 autoriza que a Administração realize modificação unilateral no objeto do contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público. A alteração pode consistir na modificação do projeto ou em acréscimo e diminuição na quantidade do objeto. Desse modo, as alterações unilaterais podem ser modificações qualitativas ou quantitativas (Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazza. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013).

No presente caso, aplica-se a regra de alteração quantitativa que prevê a possibilidade de alteração desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público, com base nas hipóteses descritas no Art.65 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

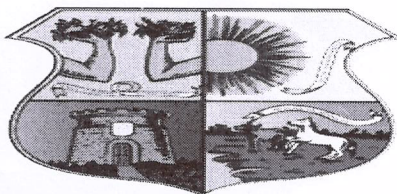
(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos seus acréscimos.

O próprio contrato prevê tal possibilidade em sua Cláusula Décima Quarta, note-se:

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 65 da Lei Federal no 8.666/93.

14.1.1. A CONTRATADA fica obrigada, a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação;



176

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- 14.1.2. *As supressões resultantes de acordos celebrados entre os CONTRATANTES poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento).*
- 14.2. *A CONTRATANTE poderá solicitar modificações, acréscimos ou reduções no fornecimento dos produtos, objeto deste contrato, desde que, após consulta à CONTRATADA, as mesmas sejam consideradas viáveis.*
- 14.3. *Se tais modificações ou alterações repercutirem no preço pactuado na Cláusula Décima Terceira ou no prazo da execução do contrato serão acordados ajustes apropriados, que deverão ser formalizados, através do Termo Aditivo, obedecendo ao prazo de convocação estipulado pela Administração, consoante o Art. 64 da Lei Federal no 8.666/93.*

Veja-se que entre as prerrogativas contratuais (cláusulas exorbitantes) estabelecidas em favor da Administração encontra-se a de modificação unilateral dos contratos. Tal previsão também é prevista legalmente, ficando o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões nas obras, serviços ou compras até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

No presente caso, ocorreriam supressões e acréscimos.

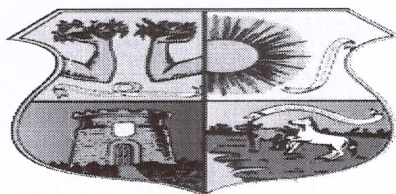
Como se sabe, os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se de forma isolada os limites percentuais previstos em lei ao conjunto de acréscimos e supressões, vedada a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos, não se admitindo que a supressão de quantitativos de um ou mais itens seja compensada por acréscimos de itens diferentes ou pela inclusão de novos itens (Orientação Normativa nº 50, de 25 de abril de 2014 da Advocacia Geral da União e Acórdão nº 1.536/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

Após pedidos de esclarecimentos deste NSAJ, foram juntadas planilhas concluindo que as alterações pretendidas estariam dentro do percentual de 25% admitidos pela legislação (fls.171/172). Há, no mais, manifestação da Diretoria do Departamento consignando que de acordo com o demonstrativo fica comprovado que as alterações solicitadas se encontram no limite legal estipulado (fls.174).

Repise-se que a alteração unilateral dos contratos é uma prerrogativa contratual da Administração.

Tal prerrogativa, entretanto, não dispensa que o ato administrativo seja motivado.

Note-se que a alteração é permitida, porém, por expressa previsão legal, somente “com as devidas justificativas”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Neste sentido, a Presidência da Fundação deve analisar as justificativas constantes dos autos para as alterações solicitadas, podendo solicitar informações complementares se entender necessário.

Após, a Presidência deve decidir, motivadamente, autorizando ou não a alteração pretendida.

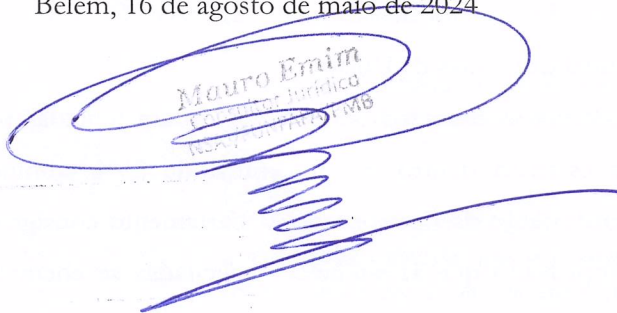
Ademais, a decisão pela alteração unilateral deve ser formalizada através da celebração de Termo Aditivo, visto que a utilização de apostilamento não supre a exigência legal de formalização de termo aditivo para alterações quantitativas e qualitativas de objeto, servindo apenas para fazer constar reajustes do valor do contrato ou para assentamento de medidas burocráticas (Acórdão 7487/2015-Primeira Câmara, TC 028.439/2010-4, relator Ministro Bruno Dantas, 17.11.2015).

Em conclusão, atentando-se para as observações acima, este NSAJ opina favoravelmente a alteração do Contrato nº. 043/2022 celebrado entre esta Fundação e a empresa Belém Rio Segurança LTDA, acaso assim decida a Presidência ante as justificativas apresentadas, sem que se prescindia, ainda, da manifestação do Controle Interno, bem como autorização do órgão responsável pelo controle orçamentário e contenção de despesas no âmbito da PMB, acaso necessário.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 16 de agosto de maio de 2024


Mauro Emin
Assessor Jurídico
NSAJ - Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos